



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07268/10**

Objeto: Licitação

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manaíra

Responsável: José Wellington Almeida de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO  
PRESENCIAL. Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00103/11**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **07268/10**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Arquivar os presentes autos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 12 de julho de 2011.**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07268/10**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º **07268/10** trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 01/2007, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Manaíra, objetivando o(a) aquisição de 02 (dois) automóveis, equipamentos e materiais permanentes destinados à Unidade de Saúde do Município.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, informa a existência de processo com peças idênticas a este, Processo TC n.º **06767/07** que, em 03/11/2010, **foi anexado ao** Processo TC n.º **04281/10** (processo de Denúncia). Informou, ainda, que o processo supramencionado **foi arquivado desde 12/05/2011, através da Resolução RC2-TC-00046/2011.**

Tendo em vista que o procedimento ora analisado já foi apreciado, por medida de economia processual, a Auditoria sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte e por medida de economia processual, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **determine** o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 12 de julho de 2011**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR